



Acórdão nº 50.764

Prestação de Contas Nº 122-72.2014.6.16.0000

Procedência : Curitiba-PR

Requerente : Partido Republicano Brasileiro - PRB (Comissão Executiva Provisória Regional)

Advogado : Fernando Berthier

Advogado : Rodrigo Berthier da Silva

Advogado : Yan Oliveira dos Santos

Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 - IRREGULARIDADES GRAVES VISTAS NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS INCISOS IV E V, DO ART. 44, DA LEI Nº 9.096/95 - INCONSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RELATIVOS À DEPRECIÇÃO DO ATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A irregularidade consistente no não cumprimento do percentual previsto no inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 pode ser considerada grave quando somada a outras impropriedades contidas na prestação de contas.
2. Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.
3. A desobediência aos princípios fundamentais da contabilidade, expressos pela Lei nº 6.404/76, atualizada pela Lei nº 11.941/2009, impede a correta fiscalização e aferição dos lançamentos contidos na prestação de contas por esta Justiça Especializada.
4. As irregularidades verificadas impõem a desaprovação das contas, pois em seu conjunto impedem a efetiva análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar **DESAPROVADAS** as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB (Diretório Regional), relativas ao exercício financeiro do ano de 2013, nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Executiva Provisória Regional do Partido Republicano Brasileiro – PRB referente ao exercício financeiro de 2013.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 30/04/2014, conforme protocolo de fl. 02.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal elaborou a 1ª expedição de diligências a fim de que o prestador sanasse algumas irregularidades apontadas (fls.165/167).

Os requerentes foram devidamente intimados para que cumprissem com as solicitações do relatório de diligência (fl. 173). Logo às fls. 175/184 procederam com a manifestação.

Decorreu a 2ª expedição de diligências às fls. 188/191, que opinou pela nova baixa dos autos em diligência, visando corrigir as falhas apontadas, além de implementar alterações necessárias e de juntar documentos solicitados.

Em seguida, o partido requerente atendeu as diligências que constavam na última expedição às fls. 197/226.

Após, no parecer conclusivo, (fls.230/232) opinou-se pela desaprovação das contas, pois permaneceram algumas irregularidades.

Em despacho de fl. 234 convalidei os atos praticados até a data de 06/04/2016, posto a revogação da Resolução TSE nº 23.432/2014 e a Res. TSE nº 23.437/2015, em decorrência da entrada em vigor da Res. TSE Nº 23.464/2016.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 238/240 pela desaprovação das contas, argumentando o dever legal de prestação de contas do partido político, tal como pela gravidade que as irregularidades se revestem, de modo a comprometer a análise das contas.

Os requerentes foram devidamente citados para que oferecessem defesa e, caso houvesse interesse, requeressem a produção de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

prova, como determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fl. 242/243)

Logo, às fls. 250/263 apresentou-se defesa pugnando pela aprovação das contas apresentadas, sob o fundamento de que os vícios apontados referem-se a erros formais de escrituração ou interpretação contábil, afastando-se da ideia de omissão de receitas ou despesas. Da mesma maneira, requereu que todas as intimações fossem realizadas em nome dos advogados Rodrigo Berthier da Silva e Fernando Berthier e juntou documento novo (fl.263).

Ademais, os requerentes apresentaram alegações finais às fls.273/277, pugnando pela aprovação das contas, novamente fundamentado na existência de vícios formais, os quais não ensejam a gravidade na análise das contas e a sua obscuridade.

Em sede de alegações finais o Ministério Público eleitoral pugnou às fls. 279/281 pela desaprovação das contas prestadas, posto que os argumentos apresentados pelo partido não têm o condão de afastar as irregularidades das contas prestadas.

No despacho de fl.283 determinei o retorno dos autos ao Setor Técnico deste tribunal, haja vista a juntada de documento novo pelo requerente.

Assim, o segundo parecer conclusivo foi apresentado às fls. 285/289, manifestando-se pela permanência da desaprovação das contas.

A PRE reiterou o parecer de fls. 279/281, às fls. 295, após a emissão de novo parecer conclusivo.

De outro lado, o partido requerente pronunciou-se às fls.297/378, pugnando pela aprovação das contas, em razão, preliminarmente, da possibilidade de manifestação e apresentação de novos documentos, além de afirmar no mérito: 1) Que referente à ausência de apresentação do Livro diário e livro razão, o Partido colaciona os documentos com as alterações ocorridas nas contabilizações; 2) Quanto à abertura de conta na Caixa Econômica Federal o partido apresenta novo Balanço patrimonial com informações corrigidas; 2) Quanto à ocorrência de alterações no demonstrativo de receitas e despesas o partido apresenta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

novo DRD com as correções; 4) No tocante ao quadro de Composição do Fundo Partidário afirma que consta um extrato nos autos referente à conta corrente que apresenta saldo de R\$ 16.104,62 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), somado ao saldo em Aplicação Financeira de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 5) Apresentação no quadro de Composição de Fundo Partidário um Saldo de Aplicação Financeira no valor de R\$ 2.172,60 (dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos); 6) Quanto à ausência de resgates parciais, afirma que todos constam no Livro Razão, especificamente na conta de Aplicação Financeira do Fundo Partidário; 7) Acerca da ausência de menção dos valores correspondentes às Contas a Pagar dos Exercícios Financeiros de 2012 e 2013, destaca que as despesas são informadas no documento DRE; 8) Que os valores de "contas a pagar" aparecem no balanço patrimonial, passivo composto por Imposto de renda e honorários contábeis; 9) No que se refere ao exercício de 2012 não há saldo de contas a pagar em 31/12/2012, comprovado através de balancetes de janeiro a dezembro de 2013; Por fim, comprometeu-se a apresentar o valor das depreciações de 2013 de forma retroativa até a data de 30/04/2016, e juntou novos documentos.

No terceiro parecer conclusivo (fls. 382/386) as contas foram novamente desaprovadas, no entanto algumas irregularidades foram sanadas, como: 1) Retificação do Demonstrativo de Receitas e Despesas; 2) Apresentação de novos Livros Diários e Razão; 3) Retificação do Balanço Patrimonial (irregularidades dos itens 5 e 6 do parecer conclusivo anterior);

Determinei prazo novo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerente e do Ministério Público eleitoral à fl.388.

Prontamente, o *Parquet* reiterou o parecer de fls. 279/281, diante do parecer de fls. 382/386 e manifestação de fls. 391/393.

Ao final, determinei o desentranhamento de petição e documentos sob o protocolo nº 35.169/2016 e a juntada aos autos de PC nº 134-52.2015.6.16.0000.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

II - VOTO

A presente prestação de contas trata do exercício financeiro anual do Partido Republicano Brasileiro- PRB referente ao ano de 2013.

Nos moldes do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, foram aplicadas ao feito as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2015 e 23.464/2016. Contudo, no mérito, a prestação de contas deve ser analisada sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004, pois abrange o exercício financeiro de 2013. Pois bem. Neste prisma, passo a analisar as irregularidades apontadas nos pareceres conclusivos de fls. 165/ 167, 285/289, 382/386.

1. Após a emissão de três pareceres técnicos, com possibilidade de regularização por diversas oportunidades, remanesceu a irregularidade a respeito dos percentuais mínimos de 20% e 5% na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, incisos IV e V e parágrafo 5º, da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, a Lei nº 9.096/95 prevê que:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

¹ Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

A irregularidade referente ao não cumprimento do percentual de 20% dos valores referentes ao Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política poderia conduzir a uma aprovação com ressalvas, caso fosse a única inconsistência apontada na prestação de contas. Todavia, como se verá adiante, a agremiação partidária incidiu em outras ofensas à Lei nº 9.096/95 e à Resolução TSE 21.841/2004, de tal maneira que a irregularidade ora apreciada – de que trata o inciso IV, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 – no contexto da presente prestação de contas é considerada irregularidade grave, até porque o partido sequer se manifestou a respeito.

Sobre a ausência do cumprimento do percentual previsto no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim já decidiu:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE DE PELO MENOS 20% DO FUNDO PARTIDÁRIO À FUNDAÇÃO VINCULADA AO PARTIDO. VIOLAÇÃO ART. 44, IV DA LEI N.º 9.096/95 E ART. 8º, V DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PELO ÓRGÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. ART. 37, § 3º DA LEI N.º 9.096/95. 1. O Partido Político requerente, mesmo intimado para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, não se manifestou. 2. Irregularidade grave, consistente na ausência de comprovação pelos órgãos regional e nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE quanto à aplicação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário à manutenção da Fundação instituída pelo Partido, infringindo art. 44, IV da Lei n.º 9.096/95. 3. Irregularidade insanável e grave que enseja a desaprovação das contas e a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º da Lei n.º 9.096/95, suspendendo o repasse das cotas do fundo partidário por 1 (um) ano. (TRE-GO - PC: 1477 GO, Relator: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Data de Julgamento: 17/10/2011, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 195, Tomo 1, Data 21/10/2011, Página 4)

Além do descumprimento do inciso IV, do art. 44, da Lei dos Partidos Políticos, a agremiação partidária ora requerente também não atendeu ao percentual de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

disposto no inciso V, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95. Tal irregularidade enseja a obrigação de incrementar o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do Fundo Partidário, no ano subsequente, para essa destinação, consoante dispõe o parágrafo 5º do referido dispositivo supracitado.

Como visto, trata-se de irregularidade que compromete a lisura das contas, somada às demais irregularidades.

Inclusive, nessa linha o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna amplianda, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas.

2. Nas despesas com transporte aéreo, hospedagem e locação de veículo, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, com a identificação do número do bilhete aéreo, do nome do passageiro/hóspede, da data, do destino da viagem e do período da estadia/locação.

3. A ausência de manifestação oportuna do partido sobre os vícios apontados pela unidade técnica faz incidir a preclusão quando não apontados fatos novos ou não indicada motivação excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos, com ressalva do ponto de vista da relatora.

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifo meu)

2. Em segundo plano ressalta-se a inconsistência relativa aos lançamentos contábeis sobre a depreciação do ativo, mesmo o requerente tendo apresentando interesse e comprometimento em apresentar os valores do ano de 2013 de forma retroativa na prestação de contas (fls.302/303).

Nesse sentido, a Unidade Técnica afirmou que os valores registrados no ativo imobilizado devem ser precedidos de um valor residual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

(fl.383) e que os recursos financeiros que integram o Fundo Partidário possuem natureza pública.

Logo, a irregularidade viola os critérios prescritos pela contabilidade governamental, seus princípios fundamentais, tal como a Lei nº 6.404/76 atualizada pela Lei nº 11.941/2009;

EMENTA - Prestação de contas. Exercício 2006. Inobservância de inúmeras disposições da Resolução TSE n. 21.841/2004. 1) Ausência de registro de obrigações a pagar. Omissão que impede a verificação da real situação patrimonial da agremiação partidária e fere os princípios contábeis da prudência e competência. Vulnera, ainda, diretrizes que norteiam as Normas Brasileiras de Contabilidade e que devem ser cumpridas pelo partido. 2) Falta de depreciação de bens do ativo imobilizado. Deficiência que veda aferição patrimonial do partido e fere o ditame da NBC T4, referente a avaliação patrimonial. 3) Recebimento de recurso proveniente de fonte não identificada. Ausência de indicação do número do CPF. Malferida a norma estabelecadora dos aportes de doações e contribuições. Falha que inviabiliza o controle do ingresso de receitas pela Corte Regional e a prevenção/repressão de atos abusivos de poder econômico. Irregularidade que sujeita a agremiação ao recolhimento da importância ao Fundo Partidário, na forma do disposto no art. 6º do normativo citado. 4) Transferência indevida de recursos do caixa exclusivo do Fundo Partidário para conta bancária de outra natureza. Emprego irregular dessa verba no pagamento de pessoal. 5) Repasses indevidos de verbas a órgãos internos do partido. 6) Assunção de obrigação com novação de compromissos financeiros de campanha do candidato majoritário. Prejuízo à consistência e confiabilidade das contas, afigurando-se impossível avaliar a exata dimensão e o correto valor das aludidas dívidas, pendentes de renegociação. 7) Ausência de trânsito prévio de recursos financeiros por conta bancária do partido, tendo a agremiação se utilizado do caixa para o movimento de numerário, prática que inviabiliza aplicação dos procedimentos técnicos de análise das contas. 8) Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário. A comprovação de despesas com essa verba pública deve ser formalizada e os documentos emitidos em nome do partido. A ausência desses comprovantes e a emissão em nome de terceiros consubstancia irregularidade e obriga recolhimento ao erário da importância aplicada de forma irregular. Violação particularmente grave, em se tratando de dotação proveniente de orçamento da União, sendo mais rigorosa a fiscalização de sua correta aplicação. Impossível, in casu, o pretendido emprego do princípio da proporcionalidade ou da insignificância. Quando mais não fosse, a inviabilidade decorre do fato de que o valor irregularmente aplicado é numericamente expressivo, de quatro por cento, considerando o montante percebido pela grei partidária a título de Fundo Partidário. Manutenção de inúmeras falhas substanciais não sanadas, que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e a consistência, impedindo a aprovação da demonstração contábil. Em conseqüência, aplicam-se as sanções legais decorrentes, tais como a suspensão com perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário e recolhimento ao erário do montante relativo ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

recebimento do recurso não identificado, bem como das aplicações irregulares do Fundo Partidário. Desaprovação. (TRE-RS - PCPP: 132007 RS, Relator: DRA. ANA BEATRIZ ISER, Data de Julgamento: 29/09/2009, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 14/10/2009, Página 2) (*grifo meu*)

3.O terceiro ponto diz respeito à não apresentação de novo quadro com a Composição dos Saldos do Fundo Partidário.

Destaca-se aqui a existência de “erros crassos” na composição do saldo do fundo partidário:

- a) Na elaboração do demonstrativo, no qual há lançamentos impróprios ou não há composição do saldo anterior a data de 31/12/2012, da mesma forma segundo consta no extrato da Conta Corrente o montante anterior representaria R\$ 16.104,62 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), de outro lado o Balanço Patrimonial (fl.34), o saldo anterior é composto por instalações, equipamentos de informática, móveis e utensílios;
- b) Ausência de valor das aplicações financeiras de 31/12/2012;
- c) Falta de computação dos resgates parciais das aplicações financeiras do Fundo Partidário (entradas);
- d) O valor das despesas – saídas – não confere com o constante no Balanço Patrimonial, vez que não foi mencionado o valor dos Valores correspondentes a Contas a pagar do exercício de 2013 e os valores de contas a pagar pagos no exercício de 2012;
- e) Quadro em desacordo com o elaborado pela equipe técnica;

Apesar de o quadro ser recomposto no terceiro parecer conclusivo pela Unidade Técnica (fls. 383/384) com base nas alegações e anotações do partido político, conclui-se pela não comprovação dos recursos do Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

Nessa linha já julgou o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLITICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95, INSERIDO PELA LEI Nº 12.034/2009. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O prazo de 5 (cinco) anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do art. 37 da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova.

2. Considerando que não foram sanadas as irregularidades apontadas, a despeito de diversas oportunidades para fazê-lo, a desaprovação da prestação de contas do partido (PV), exercício de 2004, é medida que se impõe.

3. Prestação de contas desaprovadas.

(Petição nº 1606, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/5/2014, Página 86-87 REPDJ - Republicado DJ, Tomo 93, Data 21/5/2014, Página 67) *(grifo meu)*

Importante destacar que mesmo com algumas irregularidades sanadas e com as diversas oportunidades para corrigi-las, o partido manteve na presente prestação de contas as falhas e as omissões descritas acima, que ensejam, em seu conjunto, a desaprovação das contas prestadas.

Fixada a desaprovação das contas, cabe nesse momento a análise das sanções.

Primeiramente, em razão do não cumprimento do percentual de 5% destinado à política partidária das mulheres, é imperativo o acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário, no ano subsequente, conforme previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, para o cumprimento da obrigação prevista no inciso V do referido dispositivo legal.

Em seguida, em função das irregularidades referentes a) ao não cumprimento do inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.096/95; à depreciação do ativo; c) e aos erros relativos à composição dos saldos do Fundo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 122-72.2014.6.16.0000

Partidário, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, entendo proporcional e razoável a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, pois as irregularidades apontadas não demonstram gravidade suficiente a impor uma restrição em maior grau ao partido político.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, respeitadas as disposições legais aplicáveis e acolhendo o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 24, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 21.841/2004, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, relativas ao exercício financeiro do ano de 2013, determinando: a) o acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário, no ano subsequente, conforme previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, para o cumprimento da obrigação prevista no inciso V do referido dispositivo legal; b) a suspensão do repasse do Fundo Partidário, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, pelo período de 06 (seis meses).

Comunique-se esta decisão à direção nacional do partido, conforme disposto no art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

De igual sorte, comunique-se a presente decisão ao E. TSE para os fins do art. 29, inciso II, segunda parte.

Curitiba, 29 de junho de 2016.


PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 122-72.2014.6.16.0000

Prot. 16.185/2014

ORIGEM: CURITIBA - PR

PAUTA: 48/2016

JULGADO EM: 29/06/2016 (SESSÃO Nº 48/2016)

RELATOR(A): DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR(A). ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO: DR(A). DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas do Partido Republicano Brasileiro-PRB (Diretório Regional), relativas ao exercício financeiro de 2013 nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda e Lourival Pedro Chemim. Ausentes, justificadamente, os Juízes Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkel Júnior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 29 de junho de 2016.


CLAUDIA ELENICE ZAMODZKI TODA
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS